

EDITORIAL

VINTE ANOS DA CODIFICAÇÃO: A PERSISTENTE (E PERMANENTE) CONSTRUÇÃO INTERPRETATIVA DO CÓDIGO CIVIL NA LEGALIDADE CONSTITUCIONAL

Nos dias 25 e 26.8.2022 realizou-se, na Universidade de Fortaleza (Unifor), o 8º Congresso do Instituto Brasileiro de Direito Civil (IBDCivil), reunindo juristas de várias gerações e escolas na comemoração dos 20 anos do Código Civil. Trata-se de evento já tradicional, que tem propiciado, a cada edição, debates relevantíssimos sobre os temas mais instigantes da pauta atual do direito privado. Nesse caso, tornou-se imperativo refletir sobre o impacto do Código Civil de 2002 na realidade jurídica brasileira; seus fundamentos, expectativas e as soluções interpretativas consolidadas nesses vinte anos nos diversos campos de aplicação na norma codificada.

A promulgação do Código Civil foi precedida por numerosos projetos de reforma legislativa, entrando em vigor em meio a agudas críticas e resistências, associadas principalmente ao fato de o projeto que lhe deu origem ter sido redigido nos anos setenta do século passado, antes, portanto, da abertura democrática, que possibilitou a reconstrução institucional e a promulgação da Constituição de 1988. Objetou-se, então, que a despeito da elevada cultura de seus autores, liderados pela inteligência extraordinária do Prof. Miguel Reale, revelava-se insuperável a dissonância entre o corpo legislado, especialmente em matéria de família, sucessões e direito empresarial, concebido nos anos 70 do século passado, e a realidade social no momento de sua promulgação.

É bem verdade que se procuraram estabelecer princípios que servissem de fundamento ao corpo codificado. Miguel Reale, em tal perspectiva, anunciava a presença de três princípios cardiais do Código Civil: o *princípio da socialidade*, indicando assim o “sentido social” como uma das características mais marcantes do projeto; o *princípio da eticidade*, expresso na presença da boa-fé objetiva e da invocação da equidade, de modo a afastar “o excessivo rigorismo formal” do

Código de 1916; e o *princípio da operabilidade*, a resgatar a lição de Ihering, que com razão considerava essencial ao direito a sua realizabilidade.

Esse louvável esforço da Comissão elaboradora, contudo, não arrefeceu as críticas doutrinárias, seja pela ausência de unidade do corpo codificado, objeto de numerosas emendas em sua longa tramitação no parlamento, voltadas a atualizar o projeto, seja pela ausência de segurança quanto ao substrato axiológico subjacente aos mencionados princípios da socialidade, eticidade e operatividade, que permitissem definir parâmetros para a sua incidência e controle social.

Apesar, contudo, de tais circunstâncias adversas, esses vinte anos de vigência demonstraram a enorme capacidade construtiva da doutrina e da jurisprudência brasileiras. Temia-se que parte das alterações legislativas pudessem representar mera adequação, por parte do codificador, a soluções interpretativas anteriormente alcançadas pela jurisprudência; ou, pior, verdadeiro retrocesso em relação a orientações vindas a lume na codificação anterior, alcançadas com fundamento nos princípios constitucionais ou mediante a expansão interpretativa de leis especiais, como o Código de Defesa do Consumidor.

Em tal cenário, paralelamente a essas preocupações, deflagrou-se, a partir da promulgação do Código Civil de 2002, enorme interesse pelo direito civil, estimulando-se cursos e atualizações. E a comunidade jurídica percebeu que o Código Civil não deveria representar ruptura em relação a modelos hermenêuticos estabelecidos anteriormente e que tampouco poderia ser acolhido como a norma geral de direito privado, tendo em vista a complexidade do ordenamento e a pluralidade de fontes normativas da contemporaneidade. O Código Civil, como conhecido hoje, não se traduz na letra fria de enunciados normativos, constituindo-se no resultado de trabalho interpretativo intenso e ininterrupto, levado a cabo pela doutrina e pela jurisprudência nesses vinte anos de vigência, com base nos valores e princípios da Constituição da República.

De fato, o reconhecimento da complexidade do ordenamento decorre de sua compreensão como sistema composto por arranjos legislativos que não se compadecem com a uniformidade aspirada pelas grandes codificações do passado. Tal complexidade importa na necessidade de interpretar o Código Civil a partir do conjunto de fontes normativas caracterizadoras da pluralidade própria da sociedade, resguardando, contudo, a sua unidade axiológica, para que se possa manter o conceito de ordenamento e a sua função propiciadora da paz social. O Código Civil, com seu corpo de regras e princípios gerais, não dá conta de estabelecer parâmetros hermenêuticos que, traduzindo a identidade cultural da sociedade, possam servir de substrato axiológico para a teoria da interpretação. Pluralidade de fontes, portanto, e unidade sistemática convivem lado a lado, evitando-se a fragmentação e o desvirtuamento da própria ideia de ordenamento.

Decorre daí a preocupação metodológica de que a Constituição não represente apenas o limite para o legislador ordinário, devendo ao revés incidir diretamente nas relações intersubjetivas, sendo este o norte central da atividade interpretativa. Em tal perspectiva, o Código Civil há de ser interpretado (não somente à luz da Constituição, mas) agregando o texto constitucional a cada um de seus dispositivos. A jurisprudência mostra-se cada vez mais sensível a tal perspectiva.

Por outro lado, esses vinte anos de construção hermenêutica assistiram à formação de novas gerações de civilistas, atraídas pelas transformações sociais que suscitaram verdadeiro renascimento do direito civil: o surgimento das novas tecnologias; a reconstrução dos modelos de família; a ampliação da proteção das vítimas de danos, hiperbolizados pela expansão do potencial danoso da atividade econômica; o agravamento das vulnerabilidades da pessoa humana em situações de assimetria econômica ou informacional; o agigantamento da circulação de dados pessoais; os novos desafios da tutela da personalidade decorrentes da maior exposição da pessoa humana e de suas demandas de autonomia existencial; o deslocamento do controle de riquezas de bens imóveis para ações de companhias e participações societárias. Tais transformações, como é fácil perceber, não poderiam representar apenas a necessidade de leis especiais que pontualmente regulassem fora do Código Civil matérias avulsas. Trata-se de ininterrupta construção de soluções interpretativas cuja variedade casuística deve ser reconduzida à unidade sistemática, que somente se torna possível com apoio do Texto Constitucional.

A simples leitura do conjunto de soluções jurisprudenciais e doutrinárias alcançadas nas últimas duas décadas de vigência bem demonstra a frutuosa trajetória de aplicação do Código Civil, em consonância com a evolução dos fatos sociais e plasmada pelos princípios constitucionais. Trata-se de tarefa permanente, árdua e fascinante, que torna a atividade do civilista desafiadora e essencial para a superação da fragmentação das fontes normativas e para a estabilidade do sistema jurídico, fiel à unidade do ordenamento, em sua complexidade, com vistas à construção interpretativa do Código Civil na legalidade constitucional.

Gustavo Tepedino